



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

## LEI N.º 2.497, DE 18 DE MAIO DE 2022.

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO - MG, APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I CENTRO DE RECUPERAÇÃO PARA ANIMAIS**

**Art. 1º** Passa o imóvel localizado na estrada municipal Luiz Lodi, KM 1, com inscrição patrimonial de nº 10.016, passando a ter a finalidade precípua de controlar a população de cães e gatos, controlar a proliferação de doenças, resgatar animais atropelados ou em estado de sofrimento além de proceder o castramento.

**Parágrafo primeiro-** Considera-se em estado de sofrimento todo animal submetido à maus-tratos e abandono.

**Art. 2º** A sede do centro de recuperação será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

- I – Escritório;
- II-sala de armazenamento de produtos de limpeza;
- III- sala de armazenamento de medicamentos;
- IV- centro cirúrgico ;
- V- sala de pós -operatório;
- V– sala de esterilização;
- VI – baia de cães;
- VII\_ baia de gatil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**Art. 3º** As atribuições para o funcionamento do centro de recuperação, serão desenvolvidas em consonância com as instituições e empresas públicas e privadas que venham firmar convênios com o município.

**Art. 4º** Competirá ao centro de recuperação de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I – Resgate de animais em situação de risco e vulnerabilidade;
- II – primeiros socorros;
- III – castração;
- IV – identificação e cadastramento dos animais;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – triagem à adoção.

**Art. 5º** Caberá ao centro de recuperação disponibilizar para consulta pública em site próprio, na internet, foto dos animais que estiverem em sua posse e as orientações para realização de adoção dos animais.

**Art. 6º** O animal resgatado deverá permanecer no centro de recuperação até que seja procurado pelo seu dono ou seja adotado.

**Art. 7º** O centro de recuperação contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

- I – Profissional responsável pela limpeza, alimentação e cuidados básicos com os cães e gatos;
- II – profissionais das instituições ou empresas públicas e privadas que firmarem convênio com a administração;
- III – médico veterinário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**Art. 8º** Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados através de triagem após estarem castrados e devidamente cadastrado, após 30 (trinta) dias da data do acolhimento no centro de recuperação.

**Art. 09º** O Município e as instituições e empresas públicas ou privadas poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção.

**Art. 10º** Os animais na posse do centro de recuperação poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo após triagem e assinatura de termo de adoção responsável.

**Parágrafo Único.** O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado e cadastrado contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

**Art. 11º** Durante o período de permanência no centro de recuperação deverá ser fornecido pelo Município tratamento, alimentação com ração própria, água, medicamentos contra parasitas e produtos para a realização de limpeza e desinfecção das baias.

**Art. 12º** A estrutura do centro de recuperação deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas, cabendo as reformas, ampliações e manutenção a cargo do município.

**Art. 13º** A limpeza do centro de recuperação por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

**Art. 14º** O Município e as instituições e empresas públicas ou privadas conveniada deverá promover palestras em escolas, creches, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.



CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS  
DA ESTERILIZAÇÃO

**Art. 15º** Serão contemplados pela esterilização gratuita os cães e gatos que sejam provenientes das situações a seguir:

- I- Abandonados e recolhidos pelas instituições e empresas públicas ou privadas conveniadas com o município;
- II- Animais comunitários;
- III- Animais cujos donos enquadre nas circunstâncias de baixa renda, devendo submeter a avaliação social;

**Parágrafo único:** Considera-se animais solidários aqueles que moram em ruas públicas e são cuidados de forma solidária por munícipes;

**Art. 16º** - São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

- I – prevenir zoonoses;
- II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;
- IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

**Art. 17º** - A esterilização será realizada no centro cirúrgico de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

**§ 1º** - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

**§ 2º** - Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade social.

**Art. 18º** - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

**Art. 19º** - O Município através do órgão competente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 20** – Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos que enquadrarem nas condições de necessidade social, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

**Parágrafo Único** – Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

**Art. 21** – Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I – autorização para cirurgia;

II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**III** – declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

**IV** – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

**V** – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

**Parágrafo único** – O termo de compromisso deverá ser firmado em três vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a profissional responsável pelo centro.

**Art. 22** – Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.

**Parágrafo único** – Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal nos moldes da Lei Federal de nº 13.426/2017.

**Art. 23**– Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de março de 2017 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

**Art. 24** – O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

**Art. 25** – Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

## CAPÍTULO V DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

**Art. 26** – São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII – abusar sexualmente de animal;

IX – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

X– outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

**Art. 27**– A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

§ 1º - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites preconizados no §1º do artigo 2º da Lei Mineira nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e suas respectivas alterações, cujos empregos devem ser adequados ao Valor de Referência Municipal – VRM.

I – em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II – em caso de maus tratos que acarretem óbito do animal.

III – em casos de maus tratos que acarretem lesão ao animal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL  
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 2º-Caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º - Os valores oriundos das multas serão revertidos nos gastos com os cuidados dos animais existentes no centro de recuperação.

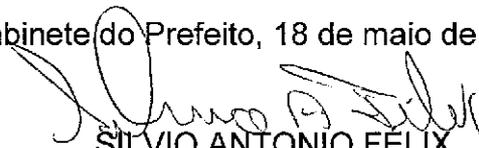
§ 4º - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28**– As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, constando como margem de custas a tabela do anexo único da presente lei.

**Art. 29** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2022.

  
SILVIO ANTONIO FÉLIX  
Prefeito Municipal